



## **COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Unidade Regional de São José dos Campos – UR.7 – DSF-II**

**TC nº 4634/989/18-0 – Parecer referente às Contas da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes do exercício de 2018 – Prefeito MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA E MELO.**

Nos termos do § 1º do artigo 189 da Resolução nº 005, de 23 de abril de 2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), os Membros desta Comissão analisando aos autos em epígrafe e a conclusão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que emitiu parecer aprovando as contas do Prefeito Municipal relativamente ao exercício de 2018, apresentam o presente parecer para análise do douto Plenário, conforme determina o § 3º do mesmo diploma legal acima mencionado.

Analisamos o julgamento e parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo às contas anuais da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, referentes ao exercício de 2018.

Sendo assim, verificamos que o **Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão realizada em 07 de julho de 2020, por sua E. Segunda Câmara, tendo como presidente o Conselheiro Renato Martins Costa e como relator o Conselheiro Dimas Ramalho, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Mogi das Cruzes, relativas ao exercício de 2018.**

É o relatório.

Conforme determinam as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município o controle externo financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, no caso em exame, do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo e pelo sistema de controle interno de cada Poder, com o auxílio do Tribunal de Contas.

Desta forma, o Tribunal de Contas em auxílio ao Poder Legislativo Municipal examina as contas da Prefeitura Municipal e apresenta parecer opinando sobre a respectiva regularidade ou não, no presente exame o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo opinou favorável a aprovação das contas relativas ao exercício 2018, excetuando-se os atos pendentes de apreciação do Tribunal de Contas, com recomendações ao Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Deste modo, recebido os autos em epígrafe, com todas as análises oferecidas pela Corte Estadual de Contas e respectiva conclusão acima mencionada, a teor do que dispõe o artigo 88 e §§ da Lei Orgânica do Município e artigos 187 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, cabe à Câmara JULGAR as contas em questão.

Posto isto, no âmbito de análise desta Comissão, considerando a verificação técnica apresentada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **opinamos pela APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, relativamente ao exercício financeiro de 2018, conforme sugerido no Projeto de Decreto Legislativo em anexo.**

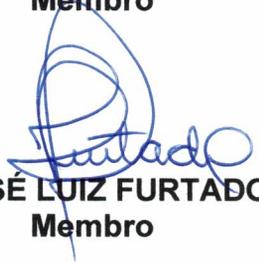
Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 19 de junho de 2023.

  
**VITOR SHOZO EMORI**  
Presidente – Relator

  
**MAURINO JOSÉ DA SILVA**  
Membro

  
**OSVALDO ANTONIO DA SILVA**  
Membro

  
**OTTO F.FLORES DE REZENDE**  
Membro

  
**JOSÉ LUIZ FURTADO**  
Membro



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 27 /2023.

Dispõe sobre aprovação das contas da Prefeitura Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, relativas ao exercício financeiro de 2018, nos termos do parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, contido no TC nº 4634/989/18-0.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 19 de junho de 2023.

  
**VITOR SHOZO EMORI**  
Presidente – Relator

  
**MAURINO JOSÉ DA SILVA**  
Membro

  
**OSVALDO ANTONIO DA SILVA**  
Membro

  
**OTTO F.FLORES DE REZENDE**  
Membro

  
**JOSÉ LUIZ FURTADO**  
Membro

TC-004634.989.18-0

**Prefeitura Municipal:** Mogi das Cruzes.

**Exercício:** 2018.

**Prefeito:** Marcus Vinicius de Almeida e Melo.

**Advogado(s):** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Fábio Mitsuaki Nakano (OAB/SP nº 181.100), Luciano Lima Ferreira (OAB/SP nº 278.031) e Dalciani Felizardo (OAB/SP nº 299.287).

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-7 – DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-7 – DSF-I.

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. ELEVADAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. NÃO COMPROVADA APLICAÇÃO DA TOTALIDADE DOS RECURSOS DO FUNDEB. FRAGILIDADE DO SETOR DE PLANEJAMENTO. REGIME JURÍDICO MISTO. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
<b>Resultado da Execução Orçamentária</b>	<i>Déficit de 0,86%</i>	
<b>Ensino</b> ( <i>Constituição Federal, artigo 212</i> )	25,55%	<i>Mínimo: 25%</i>
<b>Despesas com Profissionais do Magistério</b> ( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i> )	64,91%	<i>Mínimo: 60%</i>
<b>Utilização dos recursos do FUNDEB</b> ( <i>Artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i> )	<b>97,27%</b>	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte</i>
<b>Saúde</b> ( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i> )	20,00	<i>Mínimo: 15%</i>
<b>Despesas com pessoal</b> ( <i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i> )	38,30%	<i>Máximo: 54%</i>

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 07 de julho de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir **Parecer Favorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Antonio Baldo.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

**Publique-se.**

São Paulo, 07 de julho de 2020.

**RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE**

**DIMAS RAMALHO - RELATOR**

TC-004634.989.18-0

**Prefeitura Municipal:** Mogi das Cruzes.

**Exercício:** 2018.

**Prefeito:** Marcus Vinicius de Almeida e Melo.

**Advogado(s):** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Fábio Mitsuaki Nakano (OAB/SP nº 181.100), Luciano Lima Ferreira (OAB/SP nº 278.031) e Dalciani Felizardo (OAB/SP nº 299.287).

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-7 – DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-7 – DSF-I.

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. ELEVADAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. NÃO COMPROVADA APLICAÇÃO DA TOTALIDADE DOS RECURSOS DO FUNDEB. FRAGILIDADE DO SETOR DE PLANEJAMENTO. REGIME JURÍDICO MISTO. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
<b>Resultado da Execução Orçamentária</b>	<i>Déficit de 0,86%</i>	
<b>Ensino</b> ( <i>Constituição Federal, artigo 212</i> )	25,55%	<i>Mínimo: 25%</i>
<b>Despesas com Profissionais do Magistério</b> ( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i> )	64,91%	<i>Mínimo: 60%</i>
<b>Utilização dos recursos do FUNDEB</b> ( <i>Artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i> )	<b>97,27%</b>	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte</i>
<b>Saúde</b> ( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i> )	20,00	<i>Mínimo: 15%</i>
<b>Despesas com pessoal</b> ( <i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i> )	38,30%	<i>Máximo: 54%</i>

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 07 de julho de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir **Parecer Favorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Antonio Baldo.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

**Publique-se.**

São Paulo, 07 de julho de 2020.

**RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE**

**DIMAS RAMALHO - RELATOR**

## SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 07/07/2020

GCDR-41

57 TC-004634.989.18-0

**Prefeitura Municipal:** Mogi das Cruzes.

**Exercício:** 2018.

**Prefeito:** Marcus Vinicius de Almeida e Melo.

**Advogado(s):** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Fábio Mutsuaki Nakano (OAB/SP nº 181.100), Luciano Lima Ferreira (OAB/SP nº 278.031) e Dalciani Felizardo (OAB/SP nº 299.287).

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-7 – DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-7 – DSF-I.

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. ELEVADAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. NÃO COMPROVADA APLICAÇÃO DA TOTALIDADE DOS RECURSOS DO FUNDEB. FRAGILIDADE DO SETOR DE PLANEJAMENTO. REGIME JURÍDICO MISTO. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2018** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de São José dos Campos – UR/07, que na conclusão do relatório (Evento 109.24) apontou as seguintes ocorrências:

#### A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – ÍNDICE C

- ✓ Não existe estrutura para realização do planejamento municipal;
- ✓ O sistema informatizado não é descentralizado;
- ✓ As atas de audiências públicas não são divulgadas na Internet;



- ✓ Não há margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular;
- ✓ A LDO não estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas;
- ✓ Na lei orçamentária, há previsão para abertura de créditos adicionais por decreto;
- ✓ Os programas do PPA não articulam um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido.

#### **B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- ✓ Déficit da Execução Orçamentária de 0,86%;
- ✓ Realizados remanejamento, transposição e transferências sem autorização legislativa específica;
- ✓ Realização de alterações orçamentárias com base no superávit financeiro do exercício anterior em valor muito superior ao valor do superávit autorizado pelo artigo 43, §1º da Lei 4320/64;

#### **B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

- ✓ Resultado financeiro com valores não fidedignos, tendo em vista a ausência do registro em passivo circulante/financeiro os valores referentes aos precatórios a serem pagos no exercício seguinte.

#### **B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO**

- ✓ Não contabilização dos valores de precatórios a pagar no exercício seguinte (2019), prejudicando o valor da dívida de curto prazo apresentada em Balanço Patrimonial.

#### **B.1.5. PRECATÓRIOS**

- ✓ O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais a serem pagas em curto prazo, fato de altera os cálculos de passivo circulante e financeiro e impacta no resultado financeiro da entidade.

#### **B.1.8.1. DESPESAS DE PESSOAL**

- ✓ Valores pagos a título de gratificações a diversas categorias a serviço da municipalidade, em contrariedade ao que dispõe o art. 18 da LRF, não foram apurados como despesa de pessoal.

#### **B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS**

- ✓ Adoção inconstitucional de regime jurídico misto para os servidores municipais gerando diferenças de direitos e deveres assim como salariais.

#### **B.2. IEG-M – I-FISCAL – ÍNDICE B+**

- ✓ Não há regulação específica que estabeleça critérios para a inscrição de débitos em dívida ativa;
- ✓ Os incentivos fiscais concedidos com o objetivo de atrair investimentos e proporcionar o desenvolvimento econômico e social não são permanentemente avaliados;
- ✓ Na cobrança de IPTU e ITBI não são adotadas alíquotas progressivas;



- ✓ Não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e;
- ✓ Nem todas as renúncias do Anexo de Metas Fiscais contêm demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita.

### **B.3.1. DÍVIDA ATIVA**

- ✓ Valores cadastrados na contabilidade divergem dos apresentados pelo Setor da Dívida Ativa, inviabilizando a fiscalização dos dados;
- ✓ Não contabilização da estimativa de perda de Dívida Ativa (provisão para perdas de dívida ativa), ocasionando afronta aos princípios contábeis da Oportunidade e Prudência.

### **C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL**

- ✓ Aplicação de 97,27% do valor do FUNDEB sem comprovação que de que a parcela diferida (2,73% - R\$ 5.502.709,52) foi aplicada até 31/03/2019, diante da ausência de efetiva segregação de conta corrente, bem como falta de correta classificação das despesas do FUNDEB realizadas em 2019 com recursos do exercício de 2018.
- ✓ Déficit de vagas em creches do município.

### **C.2. IEG-M – I-EDUC – ÍNDICE B+**

- ✓ Há crianças de 0 a 3 anos na lista para vagas nas creches;
- ✓ O município possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por turma;
- ✓ O município possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com menos de 1,875 m<sup>2</sup> por aluno;
- ✓ Apenas 28,43% das escolas da rede municipal possuem biblioteca;
- ✓ Apenas 30% dos estabelecimentos de ensino dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental estavam funcionando em período integral;
- ✓ Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas (18mx30m);
- ✓ 174 unidades de ensino que necessitavam de reparos;
- ✓ Não houve aplicação de recursos municipais na capacitação e avaliação do corpo docente de creche e pré-escola;

### **D.2. IEG-M – I-SAÚDE – ÍNDICE B+**

- ✓ Não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes;
- ✓ O número de equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal não cobre 100% da população do município;
- ✓ Oito das 54 unidades de saúde existentes no município não possuem gestão de estoque informatizada dos materiais;
- ✓ Foram diagnosticados novos casos de tuberculose pulmonar bacilífera;
- ✓ Há unidades de saúde que não possuem sala de vacinação, não possuem AVCB, e que necessitam de reparos;



- ✓ Apenas 50% dos imóveis cadastrados na zona urbana foram visitados para controle vetorial da dengue;
- ✓ Não há controle do fluxo dos relatórios de referência e contra referência por especialidade.

#### **E.1. IEG-M - I-AMB – ÍNDICE B+**

- ✓ No município há apenas 65,90% de tratamento de esgoto;
- ✓ Nem todos os servidores da estrutura de Meio Ambiente possuem formação na área natural e/ou humana;
- ✓ O município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local;
- ✓ A prefeitura não possui Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil;
- ✓ A disposição final de resíduos sólidos não é feita em consórcio com municípios.

#### **F.1. IEG-M – I-CIDADE – ÍNDICE A**

- ✓ Algumas vias públicas precisam de atenção na sinalização, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

#### **G.1.1 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

- ✓ O sítio eletrônico da Prefeitura Municipal não se demonstra nem um pouco amigável, não facilitando a consulta e pesquisa. Não há padronização ou organização adequada e eficiente;
- ✓ O município não possui legislação municipal que trata de Acesso à Informação;
- ✓ As audiências públicas não são divulgadas na internet.

#### **G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- ✓ Constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, no item B.1.5 e B.3.

#### **G.3. IEG-M – I-GOV TI – ÍNDICE B+**

- ✓ Capacitação do pessoal de TI em periodicidade além de um ano;
- ✓ A prefeitura municipal não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação;
- ✓ Não possui documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais;
- ✓ Os dados da Dívida Ativa são armazenados de forma eletrônica, mas não há controle eletrônico dos prazos de lançamento da Dívida Ativa.

#### **H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

- ✓ Desatendimento às recomendações deste E. Tribunal nos julgamento dos exercícios de 2015 e 2016.

### **1.3. CONTRADITÓRIO**

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Eventos 116.1), o responsável pelas contas apresentou esclarecimentos (Eventos 143 e 151).

#### 1.4. **MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ**

Inicialmente, o setor de cálculo da ATJ consentiu com a Fiscalização no sentido de não ser possível demonstrar a aplicação do total da parcela diferida do Fundeb, restando efetivamente demonstrado que, no exercício de 2018, foram aplicados 97,27% dos recursos recebidos do fundo (Evento 161.1).

Quanto à gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, a **assessoria técnica** manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** (Evento 162.2).

Já a unidade jurídica e a **Chefia** opinaram pela emissão de parecer desfavorável (Eventos 161.3/161.4).

#### 1.5. **MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

O **D. Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** devido às falhas nas peças de planejamento, déficit orçamentário e não aplicação da parcela diferida do Fundeb no primeiro trimestre do exercício seguinte.

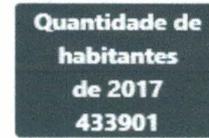
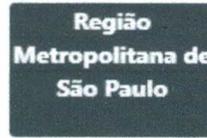
Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens *A.2, B.1.2, B.1.3, B.1.5, B.1.8, B.2, B.3.1, C.1, C.2, D.2, E.1, F.1, G.1.1, G.2, G.3, e H.2* (Evento 171).

#### 1.6. **ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP**

Nos últimos 03 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:



Mogi das Cruzes



Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planej	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM
2016	B+	B	C+	B+	A	B+	B	B+
2017	B+	B+	C	B+	B+	B+	B+	B
<b>2018</b>	<b>B+</b>	<b>B+</b>	<b>C</b>	<b>B+</b>	<b>B+</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>B</b>

Os dados do quadro acima indicam que o município manteve a mesma avaliação geral (conceito “B”, *gestão efetiva*), com melhora no índice relativo à Proteção aos Cidadãos e piora na dimensão que avalia a Governança de TI, mantendo a mesma nota nas outras cinco áreas.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

**É o relatório.**

## 2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2018 da **Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes**.

### 2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2018 a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
<b>Resultado da Execução Orçamentária</b>	<i>Déficit de 0,86%</i>	
<b>Ensino</b> ( <i>Constituição Federal, artigo 212</i> )	25,55%	<i>Mínimo: 25%</i>
<b>Despesas com Profissionais do Magistério</b> ( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i> )	64,91%	<i>Mínimo: 60%</i>
<b>Utilização dos recursos do FUNDEB</b> ( <i>Artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i> )	<b>97,27%</b>	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte</i>
<b>Saúde</b> ( <i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i> )	20,00	<i>Mínimo: 15%</i>
<b>Despesas com pessoal</b> ( <i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i> )	38,30%	<i>Máximo: 54%</i>

### 2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município quitou os precatórios judiciais e os requisitórios de baixa monta.

### 2.4. FINANÇAS

O Município registrou déficit orçamentário de R\$10,335 milhões, correspondente a 0,86% das receitas, podendo ser relevado de acordo com a jurisprudência dessa Corte por representar menos de um mês de arrecadação<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Receita Total arrecadada em 2018 foi de R\$1,203 bilhão.

Já o resultado financeiro, de acordo com o apurado pelo Sistema Audesp, foi superavitário em R\$2,184 milhões, indicando capacidade de pagamento dos valores exigíveis em curto prazo. A equipe técnica, porém, constatando que a Prefeitura não contabilizou valores relativos à dívida judicial, ajustou o valor do passivo financeiro do órgão, que diminuiu significativamente o resultado, para R\$296 mil reais. Mesmo assim, o resultado permanece positivo.

Cumpra, por oportuno, **recomendar** à Origem que aprimore a contabilização dos precatórios, registrando-os no momento do recebimento do mapa de pagamentos do exercício seguinte, em atendimento aos princípios da transparência e da evidência contábil.

Quanto aos demais aspectos da gestão orçamentária e financeira, o resultado econômico também foi positivo, refletindo em um aumento do saldo patrimonial. Os encargos sociais foram regularmente recolhidos, sendo que a Prefeitura não possui parcelamentos junto ao INSS ou RPPS. As transferências ao Legislativo local obedeceram as regras Constitucionais.

Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito, despesas de pessoal e antecipação de receitas orçamentárias.

De outro lado, deve a Origem atentar para o elevado percentual de alterações orçamentárias, que atingiu 19,27% da despesa inicial fixada. O entendimento pacífico desta Corte é que a alteração da peça de planejamento através de créditos adicionais deve ser feita com parcimônia, não extrapolando o índice inflacionário no período, medida que fica aqui **recomendada**.

## 2.5. ENSINO E APLICAÇÃO DO FUNDEB

A equipe técnica apurou que a Prefeitura aplicou 97,27% (R\$196.260.861,15) do Fundeb recebido no exercício de 2018. Quanto à parcela diferida (R\$5.502.709,52), não foi possível comprovar a sua utilização no primeiro trimestre do exercício seguinte porque o saldo foi transferido para uma conta bancária de movimentação geral, além da Prefeitura não ter

identificado as despesas pagas com o Fundeb residual com a fonte de recursos correta.

Em sua defesa a Origem reconhece a movimentação bancária indevida, alega que o valor foi utilizado para pagamento de salário dos servidores da área do Ensino, realizado em março de 2019, e informa adoção de providências para adequar seus procedimentos contábeis e financeiros de modo a permitir identificação das despesas pagas com a parcela diferida do Fundeb.

Diante das justificativas apresentadas, dos bons resultados da gestão fiscal do Município e considerando que a aplicação se situou acima do percentual de 95% exigido pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07, essa falha pode ser relevada, de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas<sup>2</sup>.

A equipe técnica deverá verificar a efetividade das medidas informadas pela Prefeitura para aprimoramento da contabilização das despesas efetuadas com os recursos diferidos do Fundeb em roteiro futuro.

Demais disso, o Município aplicou 25,55% de suas receitas de impostos e transferências no setor de Ensino, assim dando cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal. O setor obteve conceito “B+” (*gestão muito efetiva*) na avaliação do IEG-M deste Tribunal de Contas, pelo segundo ano consecutivo, fatores que favorecem a gestão educacional do Município.

Mas, apesar da avaliação positiva, existem pontos no relatório que demandam ações da Administração, como existência de turmas com número excessivo de alunos, falta de instalações e equipamentos (biblioteca, sala de leitura, quadra poliesportiva coberta, computadores), necessidade de reparos em unidades escolares e falta de investimentos em capacitação e avaliação do corpo docente.

**Recomendo** à Origem que inclua as impropriedades listadas no

<sup>2</sup> TC-000235/026/09; TC-00028/026/09; TC-001084/026/11; TC-001956/026/12; TC-001487/026/12; TC-001762/026/12; TC-001427/026/12.

relatório do IEGM em planejamentos futuros, buscando corrigi-los, tendo por objetivo a melhoria dos serviços ofertados aos munícipes.

Quanto à demanda por vagas em creches, a Prefeitura informa a construção de quatro novas unidades, que deverão ser objeto de verificação em roteiros futuros. Embora isso demonstre que a Prefeitura não se manteve inerte frente ao déficit superior a quatro mil vagas, cumpre **recomendar** à Origem que promova a universalização do serviço.

## 2.6. PLANEJAMENTO

Na apuração do IEG-M, o índice referente ao Planejamento destoou dos demais, obtendo nota “C” (*baixo nível de adequação*) devido a impropriedades como falta de estrutura administrativa para realização do planejamento municipal, baixa participação popular na elaboração dos programas ou projetos municipais e falta de indicação de custos estimados, indicadores e metas físicas na LDO.

Embora as falhas relatadas não tenham causado desequilíbrio nas contas, é imprescindível aos gestores públicos, especialmente em Municípios de grande porte, a visão sistêmica quanto à importância da realização do efetivo planejamento no setor público, visando o alcance da excelência na gestão pública, em relação à materialização dos serviços prestados pelo Município para alcance dos objetivos governamentais, ou seja, o atendimento dos interesses da coletividade.

Neste sentido, medidas devem ser adotadas para aprimoramento do processo de planejamento orçamentário, visando uso proveitoso e eficiente dos recursos públicos, o que fica desde já **recomendado**.

## 2.7. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

As informações contidas na instrução processual indicam falta de organização e padronização no sítio eletrônico da Prefeitura, além de falta de fidedignidade dos dados informados, provocando entraves ao acesso à informação.

**Alerto** o gestor que a transparência da gestão e o acesso à

informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Não é demais ressaltar que a divulgação de todos os atos, dados, receitas, projetos, pautas, investimentos, despesas, decisões e procedimentos, estimula o controle social, e deve ser observada como regra por qualquer órgão público.

Portanto, **recomendo** à Prefeitura que dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado.

De outro lado, quanto à falta de legislação local regulamentando a matéria, a Origem informa a publicação da Lei Municipal nº 7.439/19 e do Decreto nº 18.301/19, o que permite afastar o apontamento.

## **2.8. APONTAMENTOS REMANESCENTES**

A questão relativa ao regime jurídico misto adotado pela municipalidade foi superada nas contas do exercício anterior, oportunidade em que foi afastado o apontamento<sup>3</sup>.

As demais falhas tratadas nos itens B.1.8.1. Despesas de Pessoal, B.2. IEGM – i-Fiscal, B.3.1. Dívida Ativa, D.2. IEGM – i-Saúde, E.1. IEGM – i-Amb, F.1. IEGM – i-Cidade, G.3. IEGM – i-Gov-TI podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

## **2.9. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de 2018 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem,

<sup>3</sup> TC-6877.989.16-0, Decisão da Primeira Câmara, em Sessão de 06/08/19.

com as seguintes **recomendações e determinações**:

- Contabilize corretamente os precatórios judiciais de pagamento em curto prazo, registrando-os no momento de sua apresentação;
- Evite realizar alterações orçamentárias em percentual que ultrapasse o índice inflacionário;
- Inclua os dados do IEGM nos planejamentos futuros, objetivando tornar os investimentos mais eficientes para melhoria dos serviços ofertados;
- Procure eliminar rapidamente o déficit de vagas na rede pública municipal de Ensino;
- Adote medidas visando aprimoramento do processo de planejamento das atividades da Prefeitura, visando gestão eficiente e uso proveitoso dos recursos públicos;
- Dê curso à completa adequação à Lei de Transparência;
- Atenda as instruções, recomendações e determinações deste Tribunal de Contas;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens B.1.8.1. Despesas de Pessoal, B.2. IEGM – i-Fiscal, B.3.1. Dívida Ativa, D.2. IEGM – i-Saúde, E.1. IEGM – i-Amb, F.1. IEGM – i-Cidade, G.3. IEGM – i-Gov-TI.

A fiscalização deverá verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas, no próximo roteiro “in loco”.

**DIMAS RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**



Processo nº: 4634/989/18

Matéria: CONTAS MUNICIPAIS

Exercício:  
2018

**Decisão de 07/07/2020**

Conselheiro Dr. Dimas Ramalho: [Relatório / Voto](#)

[Parecer](#) Publicado no Diário Oficial em 24/07/2020

Decisão com Trânsito em Julgado em 04/09/2020

**Processo nº: 4634/989/18****Matéria: CONTAS MUNICIPAIS****Exercício:  
2018****Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES****Relator: CRISTIANA DE CASTRO MORAES****Objeto: Contas de Prefeitura - Exercício de 2018****Data de  
Autuação: 03/02/2018****ANDAMENTO****Remetente: CARTORIO GAB. CONSELHEIRO  
DIMAS EDUARDO RAMALHO**      **Data de remessa: 19/11/2020****Destino: ARQUIVO ELETRÔNICO**      **Motivo: ARQUIVAR****DOCUMENTOS****Despachos****Decisões**